



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000738-05.2014.8.15.0551 – REMÍGIO.

Relator : *Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto.*

Promovente : *Josifrance Viana Leal.*

Advogado : *Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB nº 13.492).*

Promovido : *Estado do Tocantins, representado por sua Procuradora, Nadja Cavalcante Rodrigues de Oliveira.*

Remetente : *Juízo de Direito da Comarca de Remígio.*

REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO POR MORTE. PROCESSO PROPOSTO, UNICAMENTE, EM DESFAVOR DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 100, IV, A, DO CPC/73. PROPOSITURA DA DEMANDA. MOMENTO EM QUE DEVE SER AFERIDA A COMPETÊNCIA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO DA LEI ADJETIVA CIVIL PRETÉRITA. DECLÍNIO EM FAVOR DE FORO DE COMARCA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROLAÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL PELA JUSTIÇA PARAIBANA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 64 DO NCP. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO *DECISUM* ATÉ A REAPRECIÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO DO TJTO. REMESSA DOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- Nos processos instaurados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as regras de competência são determinadas pelo momento de distribuição da demanda, conforme leciona o art. 87 daquele diploma legal.

- “Art. 87. *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*” (Art. 87 do CPC/1973).

- Tratando-se a parte promovida de autarquia previdenciária estadual vinculada ao Estado do Tocantins, a competência para processar e julgar a demanda é do Poder Judiciário Tocantinense, devendo ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Paraibana em razão da pessoa jurídica de direito público com sede em outra unidade da federação.

- “Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;”
(Art. 100, IV, “a”, do CPC de 1973)

- “Por força do princípio da aderência ao território, cada órgão judicial só exerce sua jurisdição nos limites territoriais fixados por lei. Não é dado ao Poder Judiciário rio-grandense conhecer de pretensão manejada em face de outro estado federado. Competência absoluta em razão da pessoa.” (TJRS. Apelação Cível nº 70036053817. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. **J em 08/07/2010**).

- Sendo reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios praticados na vigência do Código de Processo Civil de 2015 por juízo incompetente continuam válidos até que sejam reavaliados ou mantidos pelo Magistrado competente.

- “Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” (§4º do art. 64 do NCPC).

- “Por último, deve-se aplicar ao caso o instituto da translatio iudicii, previsto no art. 64, § 4º, do CPC, razão pela qual devem ser conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo relativamente incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente.” (TJCE. AI 0623358-44.2016.8.06.0000. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. **DJCE 21/02/2017**. Pág. 49).

VISTOS.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio **que**, nos autos da Ação Declaratória de União Estável c/c Pensão por Morte nº 0000738-05.2014.815.0551 movida por Josifrance Viana Leal em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, **julgou procedente o pleito autoral.**

Sem recurso voluntário – fls. 154.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória – fls. 161/162.

Apesar de devidamente intimada para se pronunciar acerca de potencial incompetência do Poder Judiciário Paraibano para processar e julgar a presente demanda, a parte autora manteve-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 166.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que me deparei com questão de ordem pública, a qual não poderia ser mitigada por este Magistrado, qual seja, a incompetência absoluta do Poder Judiciário Paraibano para processar e julgar a presente demanda.

Compulsando os presentes autos, verifico que a lide foi instaurada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que devem ser levadas em consideração as regras de competência daquele diploma legal, senão vejamos o disposto no seu art. 87:

*“Art. 87. **Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.** São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”* (Art. 87 do CPC/1973). Grifei.

Por sua vez, o art. 100, IV, “a”, do CPC de 1973, leciona que:

*“Art. 100. **É competente o foro:***

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;”
(Art. 100, IV, “a”, do CPC de 1973)

Desse modo, tratando-se a parte promovida de autarquia previdenciária estadual vinculada ao Estado do Tocantins, a competência para processar e julgar esta demanda é do Poder Judiciário Tocantinense, devendo ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Paraibana em razão da pessoa jurídica de direito público com sede em outra unidade da federação.

Nesse sentido, trago à baila julgados dos tribunais pátrios:

“AGRAVO REGIMENTAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PREVALÊNCIA - COMPETÊNCIA RELATIVA DO IDOSO - MITIGADA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - INAPLICÁVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se não só de competência funcional em relação a sede da pessoa jurídica de direito público interno, mas também em relação a

*matéria, revisional de pensão paga pelo Estado de Mato Grosso, sendo referidas competências de cunho absoluto devem prevalecer sobre a competência relativa do domicílio da idosa, ainda mais, esta não vindo a sofrer prejuízo algum se a presente demanda for processada a julgada perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, pois o fato do patrono da agravante ter que demandar em outro Estado da Federação, não é empecilho algum, mas consequência lógica do exercício da advocacia, levando-se em consideração a natureza da demanda. **Em se tratando de competência absoluta, decorrente de pretensão deduzida em desfavor de Ente Federativo, com sede em Estado diverso do local do domicílio da requerente, não há falar em impossibilidade de declinação de foro ex officio pelo julgador, notadamente por restar afastada a incidência da Súmula 33/STJ no caso em comento. Mantém-se a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no decisum guerreado. Recurso conhecido e não provido.**” (TJMS. Agravo Regimental em Agravo nº 2011.026167-1/0001-00. Rel. Vladimir Abreu da Silva. **DJ 24.10.2011**). Grifei.*

*“Apelação cível. Ensino particular. Ação cautelar inominada. Demanda proposta em face do Estado do Paraná e de entidade de ensino situada naquele ente federado, em litisconsórcio passivo. **Por força do princípio da aderência ao território, cada órgão judicial só exerce sua jurisdição nos limites territoriais fixados por lei. Não é dado ao Poder Judiciário rio-grandense conhecer de pretensão manejada em face de outro estado federado. Competência absoluta em razão da pessoa. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de relação consumerista entre a parte autora e o ente político no caso concreto. Declinação da competência ao Poder Judiciário paranaense. Apelo prejudicado.**” (TJRS. Apelação Cível nº 70036053817. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. **J em 08/07/2010**). Grifei.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. Ação movida contra autarquia pública de outro estado da federação. Inteligência do art. 99 do CPC. Norma cogente. Competência absoluta em relação à pessoa. Decisão interlocutória mantida por fundamentos diversos por ato da relatora fulcrado no caput do art. 557 do CPC. Agravo de instrumento desprovido”. (TJRS. AI 70037456522. Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros. **J. em 07/07/2010**).*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoia da presente deliberação, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§

*1º E 7º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios norteadores do funcionamento e organização judiciária do País, prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do Poder Judiciário, em seu art. 125, §§ 1º e 7º (incluída pela EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado Membro ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só possui competência para julgamento das causas que englobam os limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar Leis e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5. Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer Comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. **Recurso Especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado.**” (STJ. REsp 724.200. Relª Minª Laurita Hilário Vaz. **J. em 04/02/2010**). Grifei.*

Por outro lado, verifico que a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Remígio foi proferida na vigência da nova Lei Adjetiva Civil, cujo §4º do seu art. 64 preconiza que:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” (§4º do art. 64 do NCPC).

Dessa forma, os atos praticados por juízo incompetente continuam válidos até que sejam reavaliados ou mantidos pelo Magistrado competente. No caso, a sentença de procedência deve permanecer hígida até a sua reapreciação pelo Poder Judiciário do Estado de Tocantins. É o chamado instituto da "*translatio iudicii*", originário do Direito Processual Italiano.

Com a maestria que lhe é peculiar, permito-me citar as lições doutrinárias do Processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, §4º, do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuam a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo Juízo competente que receberá os autos” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 166).

Sobre a matéria, não é demais colacionar pertinentes trechos extraídos da obra jurídica denominada de “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, coordenada pelos renomados juristas Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite:

“O art. 64, §4º, C`C/2015 cuida da denominada translatio iudicii, instituto extraído do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), que não se coaduna com o perecimento dos direitos em razão da complexidade do sistema de atribuição de competências. A intenção é evitar a renovação dos atos produzidos perante o juízo incompetente, ‘com a perda de tempo, repetição de despesas e resultados nem sempre equivalentes aos já alcançados no processo primitivo’ (Leonardo Greco, Translatio iudicii e a reassunção do processo, in: Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier (Orgs.), Doutrinas essenciais – processo civil, São Paulo, RT, 2011, v. II, p. 301). O dispositivo pra comentado estabelece expressamente que, salvo determinação judicial em contrário, os atos de cunho decisório praticados pelo órgão absoluta ou relativamente incompetente conservam seus efeitos enquanto não modificados ou revogados pelo juízo competente – logicamente, também os atos processuais não decisórios serão válidos. Trata-se de inovação em relação ao art. 113, § 2º, CPC/73, que determinava a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente.” (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 116).

Na hipótese em apreciação, não enxergo qualquer excepcionalidade capaz de justificar a cessação dos efeitos da decisão objurgada, até que seja nova manifestação por parte do juízo competente.

No mesmo diapasão, cito arestos dos tribunais pátrios aplicando o instituto em debate:

“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. MUNICÍPIO DE UBERABA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente competente para o processamento e julgamento de ação, que visa compelir o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberaba à disponibilização de procedimento cirúrgico, com a utilização de "stent" farmacológico, desde que o valor da causa não exceda o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Distribuída a ação quando já cessadas as limitações trazidas pela Resolução nº 700/12, prevalecem as regras de competência da Lei nº 12.153/09.. Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do § 1º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do §4º, do artigo 64, do CPC/15, se afigura possível a manutenção dos efeitos da decisão que deferiu a medida de urgência, até a sua reapreciação pelo Juízo competente, se for o caso.” (TJMG. APCV 1.0701.16.005606-8/002. Relª Desª Ana Paula Caixeta. J. em 29/06/2017. DJEMG 05/07/2017). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, A TEOR DO § 4º DO ART. 64, DO CPC. Assiste razão à agravante, quanto à incompetência da Justiça Comum, havendo entendimento maciço do STJ no sentido de que o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS) da PETROBRAS decorre das disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, competindo ao juízo trabalhista a apreciação de todas as controvérsias originadas do referido programa, independentemente de sua natureza. (ERESP 1322198/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, Dje 30/09/2016). A teor do § 4º, do art. 64, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, conservar-seão, em regra, os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida pelo juízo competente. No caso concreto, não se vislumbra excepcionalidade capaz de justificar a cessação dos efeitos da decisão agravada, até o exame da controvérsia pelo juízo trabalhista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, MANTIDOS,

TODAVIA, OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 64, DO CPC.” (TJBA. AI 0002879-72.2017.8.05.0000. Relª Desª Silvia Carneiro Santos Zarif. **J. em 15/05/2017**). Grifei.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ANALISADOS À LUZ DO CPC/73. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE EMBARAÇO AO ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 4º, DO CPC. INSTITUTO DA TRANSLATIO IUDICII. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ QUE OUTRA SEJA PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A decisão recorrida afastou a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de franquia e, ato contínuo, deferiu tutela de urgência, para o fim de determinar a continuidade da avença entre as partes, tendo em vista a falta de razoabilidade da resolução unilateral realizada pela recorrente. 2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça. 4. No caso dos autos, não há quaisquer evidências de que a empresa franqueada não reúne condições financeiras capazes de suportar com facilidade as despesas causadas pelo deslocamento da questão para a Comarca de São Paulo, o que impossibilita o sucesso da tese que objetiva sustentar possível violação ao acesso à justiça. 5. Além disso, vale salientar que a agravada possui faturamento anual expressivo, o que é corroborado pelas suas próprias alegações, sendo certo, ainda, que opera seus serviços de agenciamento cargas em duas cidades, prestando serviços no aeroporto de Juazeiro do Norte e no aeroporto internacional de Fortaleza. 6. Portanto, não se vislumbra, no caso dos autos, situação de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, motivo pelo qual não se justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro. Ademais, havendo expressa previsão contratual, livremente pactuada, faz-se necessário prestigiar a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). 7. **Por último, deve-se aplicar ao caso o instituto da *translatio iudicii*, previsto no art. 64, § 4º, do CPC, razão pela qual devem ser conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo relativamente incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente.** 8. Recurso conhecido e provido. Reconhecimento da incompetência do juízo de Juazeiro do Norte/CE. Necessidade de remessa dos presentes autos para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/SP.” (TJCE. AI 0623358-

44.2016.8.06.0000. Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira. **DJCE 21/02/2017. Pág. 49**). Grifei.

Diante do exposto, **de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Paraibana e determino a remessa do presente caderno processual ao Fórum da Comarca de Palmas-TO**, restando prejudicado o reexame necessário da sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

J/08